
REGULAMENTO

DO

JGB I – FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 43.164.735/0001-63

São Paulo, 12 de junho de 2025.



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CM nº 175"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada

Forma de condomínio: Fechado

Classe: Única

Prazo de duração: indeterminado

Exercício social: dezembro

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR



RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: MAF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

CNPJ nº: 36.864.992/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 18.667, de 19 de abril de 2021.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: <https://www.jiveinvestments.com/>

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Observado o disposto no Capítulo V do Anexo Descritivo A, não serão devidas, pelo Fundo e/ou pela Classe, taxas de administração, gestão, performance, custódia, cobrança, ingresso ou saída.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;

(vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;

(vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

- a. resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.



Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO	22
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	22
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	25
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	26
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	26
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	39
CAPÍTULO VII – DAS ASSEMBLÉIAS DE COTISTAS.....	40
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	43
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	46
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	46
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	48
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JGB I – FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	
RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	54
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO	54
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	54
CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS.....	57
CAPÍTULO IV – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS.....	58
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO .	60
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	60
CAPÍTULO VII – RESERVA DE DESPESAS	60



REGULAMENTO DO
JGB I – FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões “deste Regulamento”, “neste Regulamento” e “conforme previsto neste Regulamento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo, incluindo o Anexo Descritivo A e seus apêndices, conforme houver, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a artigo, itens, adendo e anexo estão relacionadas a este Regulamento, a não ser que de outra forma especificado. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (b) os termos “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”; (c) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; (d) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular a ser firmado entre a Administradora e a Gestora e que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Ações e Demandas”:

Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de



serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

"ANBIMA":	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
"Anexo Descritivo A":	O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
"Arbitragem"	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo Das Disposições Gerais;
"Assembleia Especial de Cotistas":	A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.
"Assembleia Geral Extraordinária":	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
"Assembleia Geral Ordinária":	A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, bem como sobre o parecer do auditor independente;
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;
<u>"Ativos":</u>	Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
<u>"Ativos Alvo":</u>	Significam, em conjunto, quaisquer dos seguintes ativos: (i) as quotas de emissão do Fundo Investido Inicial; (ii) Ativos de Crédito, Ativos Distressed, Ativos Novas Teses e Ativos Oportunísticos, permitidos ao Fundo nos termos da Resolução CVM 175; e (iii) ativos financeiros privados emitidos por instituições financeiras ou não financeiras, com ou sem compromisso de recompra e operações compromissadas lastreadas nesses títulos, cotas de



fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Resolução CVM 175, e que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento, pelo Fundo, em qualquer dos ativos mencionados no inciso (i) acima, incluindo, sem limitação, cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), letra de crédito do agronegócio (LCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário (CDA), warrant, cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito à exportação (CCE), nota de crédito à exportação (NCE), debêntures, contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas, notas promissórias, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, bem como quaisquer outros de natureza semelhante que venham a surgir;

“Ativos de Crédito”:

Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida, pelo Fundo, em favor de: (a) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação Distressed, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação Distressed; (b) pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos Distressed; (c) credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou (d) veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de



qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos Distressed; e/ou (ii) sejam garantidos por Ativos Distressed;

“Ativos Distressed”:

Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto;

“Ativos Distressed Creditórios”:

Significam, em conjunto, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Resolução CVM 175, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo Fundo em: (i) Precatórios e Pré-Precatórios; (ii) Ações e Demandas; (iii) Créditos Consumer; (iv) Créditos Corporate; e (v) Outros Ativos Distressed Creditórios;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Significam, em conjunto, quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, permitidos ao Fundo nos termos da Resolução CVM 175, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo Fundo em imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), com qualquer das seguintes características: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação Distressed; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v)



que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou (viii) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e (iii) represente oportunidade de alavancar a originação, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, cumulativamente, direta ou indiretamente: (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e (iii) represente a participação, direta ou indireta, por meio de: (a) ações, cotas,



debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos de subscrição; e/ou (b) recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea "(a)" acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o Fundo, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos Distressed para investimento direto ou indireto pelo Fundo;

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do Fundo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed ou dos Ativos de Crédito, nos termos do Anexo Descritivo A;

"B3":

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

"BACEN":

Banco Central do Brasil;

"Boletim de Subscrição":

O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;

"CMN":

Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF"

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código Civil Brasileiro":

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Consultor Especializado":

A **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar,



Torre Leste, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, contratado para atuar como empresa prestadora dos serviços de análise e acompanhamento dos Ativos Alvo;

- “Controle”: Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- “Coordenador”: A Administradora, acima qualificada, quando referida na qualidade de coordenador da Oferta;
- “Cotas”: As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
- “Cotistas”: Cada um dos titulares das Cotas;
- “Créditos *Consumer*”: Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;



“Créditos *Corporate*”:

Créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; e/ou (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; e/ou (iii) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

“FIM Consolidador III”

JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 35.819.708/0001-53;

“Fundo”:

JGB I - Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 43.164.735/0001-63;

“Fundo Investido Inicial”:

FIDC AgroMoreno – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º



40.750.644/0001-11

"Gestora":

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la, desde que permitido pela regulamentação vigente e aplicável.

"Holding Jive":

A JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual;

"Instituições Financeiras Autorizadas":

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

"Investidores Profissionais":

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo artigo 11, da Resolução CVM 30;

"IRF":

Imposto de Renda retido na Fonte;

"Lei 9.307/96":

Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

"Oferta":

A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade



com o disposto na Resolução CVM 160;

“Outros Ativos”:

Significa: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Creditórios”:

Distressed

Qualquer ativo que se enquadre nas hipóteses a seguir, consideradas individualmente ou em conjunto: (i) créditos ou ativos de qualquer natureza, cujos proprietários ou garantidores estejam em Situação Distressed; (ii) direitos creditórios ou ativos de qualquer natureza que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) créditos ou ativos de qualquer natureza que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iv) direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em



favor destes entes, desde que, em qualquer caso, seja observada, conforme aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme alterada, e demais legislação em vigor; (v) cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das seguintes características: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo; (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (d) sejam adquiridos pelo Fundo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (e) sejam devidos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed (vi) ações, debêntures, cotas ou qualquer instrumento representativo de participação societária que atendam quaisquer dos requisitos dos incisos (i) a (v) acima; e/ou (vii) certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas, os quais apenas poderão ser adquiridos: (a) no contexto da aquisição para pagamento diferido, pelo Fundo, de bens imóveis que não sejam de uso da instituição financeira emitente, (b) em valor total igual ou inferior ao saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos, e (c) com cláusula expressa de compensação entre o saldo do preço a pagar pelos ativos adquiridos e o valor do título devido pela instituição financeira emitente;

“Patrimônio Líquido”:

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”:

O período que se encerra na primeira das seguintes datas: (i) 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas do FIM Consolidador III; ou (ii) após realização da última chamada de capital do



FIM Consolidador III, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder o FIM Consolidador III em sua política de investimento.

Sem prejuízo do acima previsto, após o encerramento do Período de Investimento, o Fundo poderá realizar investimentos exclusivamente para, na forma deste Regulamento e instrumentos relacionados: (i) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos Ativos já integrantes de sua carteira; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas, representado pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento;

“Precatórios”:

Requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado, constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do ADCT.

“Pré-Precatórios”:

Quaisquer direitos creditórios detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);



"Preço de Integralização":	O preço de integralização de cada Cota, que, na data da primeira integralização de Cotas, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos, em conformidade com o disposto neste Regulamento;
"Regulamento":	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;
"Reserva para Despesas":	Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos;
"Resolução CVM 160":	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
"Resolução CVM 175":	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;
"Resolução CVM 30":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
" <u>Situação Distressed</u> ":	Situação na qual qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou veículo de investimento, se encontre de: (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares;
"Termo de Adesão":	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais



declarações pertinentes, nos termos da
regulamentação aplicável;



CAPÍTULO I

DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JGB I - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("FUNDO") é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO ("Prazo de Duração"), e que será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I.diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;



- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 ("GESTORA"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").



Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I.informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II.providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III.diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV.manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V.observe as disposições constantes do presente Regulamento; e
- VI.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19.102 de 23 de setembro de 2021 ("CUSTODIANTE").

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários

- I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 6. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:



- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA e ao Consultor Especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.



Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

Artigo 8. Caso a assembleia geral do FIM Consolidador III decida pela substituição do Gestor no FIM Consolidador III, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida assembleia geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, no Fundo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese do Artigo 8, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora nos termos do Contrato de Gestão, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejaram a convocação da assembleia do FIM Consolidador III, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V

FATORES DE RISCO

Artigo 10. As características do Fundo e dos Ativos Alvo podem resultar em perda substancial do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, perdas significativas para os Cotista em casos de não pagamento de bens e/ou direitos que integrem ou venham a integrar sua



carteira. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, cada Cotista deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir, os quais foram listados em caráter não exaustivo.

(i) *Riscos de Mercado*: Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

A negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos do Fundo podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes dessa carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil.

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente.

(ii) *Risco das Aplicações de Longo Prazo*: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) *Risco do Uso de Derivativos*: O Fundo poderá realizar operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, ou para redução de exposição aos seus Ativos, direta ou indiretamente, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(iv) *Risco de Crédito*: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas pelo Fundo, pelo Fundo Investido Inicial ou pelos emissores dos ativos integrantes de suas respectivas carteiras, podendo ocorrer, conforme o caso,



perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, incluindo rendimentos e/ou o valor principal dos títulos e valores mobiliários. O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento de Ativos Alvo integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores e/ou responsáveis pelos Ativos Alvo do Fundo.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Existe a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo nos mercados em que são negociados, podendo o Administrador ou o Gestor encontrar dificuldade para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em ativos *distressed* têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

As cotas do Fundo Investido Inicial serão objeto de colocação pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, sendo sua circulação e



negociação, portanto, restrita. Assim, caso se faça necessária a alienação de tais ativos, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial ao Fundo Investido Inicial.

(vii) Risco de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas no Fundo, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Alvo, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados. As alterações na expectativa de desempenho/resultados destes e da capacidade competitiva do setor investido podem, entre outros fatores, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo.

(viii) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(ix) Riscos Relacionados aos Ativos Financeiros Representados por Cotas de Fundos de Investimento: O Fundo, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, incluindo o Fundo Investido Inicial, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos. É importante ressaltar que os investimentos realizados pelo Fundo em cotas de fundos estruturados que não estão sujeitos a limites nos termos deste Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco de flutuação de preços do mercado imobiliário no caso de fundos de investimento imobiliário, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

A rentabilidade do Fundo dependerá precipuamente do pagamento direitos creditórios atrelados aos ativos que compõe a carteira do Fundo Investido Inicial (incluindo dos certificados de recebíveis do agronegócio), os quais estão sujeitos à riscos de inadimplência e situações de estresse financeiro. Adicionalmente, eventuais garantias outorgadas com relação à tais ativos podem não ser suficiente a liquidação integral da respectiva obrigação garantida.

Adicionalmente, as cotas do Fundo Investido serão única e exclusivamente em regime de caixa, não existindo garantia de que o Fundo Investido Inicial disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações e/ou do resgate de suas cotas, o que pode impactar de forma significativa o recebimento de recursos pelo Fundo e consequentemente a rentabilidade dos Cotistas. O



regulamento do Fundo Investido Inicial estabelece também hipóteses em que a Assembleia Geral poderá aprovar a liquidação antecipada do Fundo, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o pagamento de suas cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos bens e direitos que integram ou vierem a integrar o patrimônio do Fundo Investido Inicial. Nessa situação, o Fundo poderá encontrar dificuldades para alienar os bens e direitos recebidos quando da liquidação antecipada do Fundo Investido Inicial.

(x) *Risco de liquidez e flutuação de valor dos Ativos Distressed:* Os Ativos Distressed poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Distressed poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Distressed, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(xi) *Risco de execução das garantias:* As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Distressed. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xii) *Risco de cobrança de taxas de juros contratadas:* O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados



estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xiii) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente a eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiv) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados, das quais o Fundo poderá, direta ou indiretamente, passar a ser sócio ou acionista, não há garantias de: **(i)** bom desempenho; **(ii)** solvência; **(iii)** continuidade de suas



atividades; **(iv)** liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados; e **(v)** valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xv) *Recuperabilidade e liquidez dos ativos podem depender do avanço de processos:* Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xvi) *Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Distressed Imobiliários:* O Fundo pode adquirir, indiretamente, Ativos Distressed Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme a própria definição de "Ativos Distressed Imobiliários". Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Distressed Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para o próprio Fundo, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços do Fundo ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, o Fundo pode ser demandado a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que o Fundo poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Distressed Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xvii) *Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que*



acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento, nos termos deste Regulamento, em Ativos Distressed Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, pode o Fundo ser responsabilizado por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários.

Desse modo, o Fundo poderá ser responsabilizado por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Distressed Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o seu desempenho e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xviii) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: O Fundo poderá ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)**



não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades e os resultados do Fundos.

(xix) *Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos:* Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.

(xx) *Risco de ação rescisória:* O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente os Precatórios e Pré-Precatórios que podem, indiretamente, nos termos deste Regulamento, ser investidos pelo Fundo, afetando negativamente o seu desempenho e a rentabilidade das Cotas.

(xxi) *Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública:* O Fundo poderá indiretamente, nos termos deste Regulamento, investir em Precatórios e Pré-Precatórios, em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual o Fundo terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.



(xxii) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os investidos, nos termos deste Regulamento, pelo Fundo.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.



Ainda, encontra-se em discussão no Congresso Nacional uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxiii) *Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos:* Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se o Fundo vier a ser impactado por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelo Fundo com relação aos Precatórios por ele indiretamente investidos, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxiv) *Riscos Macroeconômicos:* A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

(xxv) *Risco de descasamento de taxas de juros:* Mudanças nas condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado, resultando no descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros vinculadas aos ativos integrantes da carteira do Fundo. Tais eventos podem resultar em perda de rentabilidade ao Fundo.

(xxvi) *Risco de Patrimônio Negativo:* A carteira do Fundo poderá sofrer perda de capital investido, inclusive o patrimônio do Fundo poderá tornar-se negativo. Esta hipótese se configurará no caso dos encargos ou despesas do Fundo serem superiores ao valor de todos os ativos do Fundo, obrigando os Cotistas a realizarem aportes adicionais de recursos.

(xxvii) *Risco de Conflito de Interesses:* Considerando que o Consultor Especializado é controlador do Gestor o Fundo está sujeito a potenciais situações de conflito de interesses, de forma que tais situações serão oportunamente deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas quando do ingresso dos Cotistas no Fundo, sempre observados este Regulamento e a legislação e regulamentação vigentes aplicáveis.

(xxviii) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força



maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(xxix) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xxx) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra



geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 11. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos



cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 12. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- I.as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II.a substituição do ADMINISTRADOR e da GESTORA;
- III.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe de Cotas;
- IV. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- V.o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão, se houver;
- VI.a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VII.a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;
- VIII.O plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- IX.resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- X.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo, exclusivamente com a finalidade de: (a) levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos constrições judiciais; ou (b) devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios
- XII.a alteração do Regulamento; e
- ~~XIII.a emissão de novas Cotas.~~

Artigo 13. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na



razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 14. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto Não sendo realizada a Assembleia de Cotistas em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia de Cotistas será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação

Artigo 15. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 16. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a



qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 17. Como regra geral, as deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas em circulação mais 1 (uma) Cota, sendo certo que, no caso de número ímpar de Cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) Cota, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro Não obstante o previsto no Artigo 17, caso a Assembleia de Cotistas tenha por objeto deliberar acerca da matéria prevista no item (XI) do Artigo 12, a referida matéria deverá ser necessariamente aprovada por Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação.

Artigo 18. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 19. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 19 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Artigo 31 acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do



Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 20. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 21. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 22. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá ser definido na correspondência enviada pela Administradora, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades ("Patrimônio Líquido").



Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.apexgroup.com/apex-brazil.

Artigo 24. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;



c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;

(iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 25. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.



Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 26. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 27. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 28. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 29. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:



- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e
- r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas



e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.



Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 32. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 33. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:



- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder, o Consultor Especializado e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a



30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 34 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o



Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade



reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 35. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Décimo segundo Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo terceiro Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 36. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone 0800 710 0025.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JGB I – FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JGB I– FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações por Investidores Profissionais que buscam a valorização de suas Cotas e aceitam assumir os riscos descritos neste Regulamento e Anexo Descritivo A, aos quais os investimentos da Classe e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento da Classe e da forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. A política de investimento da Classe consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 4 deste Anexo Descritivo A e na regulamentação em vigor.

Artigo 4. A Classe alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente em Ativos Alvo, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro Os recursos disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo Até 20% (vinte por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização de Cotas, poderá ser alocada em Ativos Alvo negociados ou emitidos no exterior, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual



não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Em cada aquisição, o Preço de Aquisição desembolsado pela Classe para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Alvo não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador III, conforme verificado pela Gestora ("Limite de Investimento")

Artigo 5. Poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus Ativos Alvo, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Alvo, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil ("Ativos Recuperados").

Parágrafo Primeiro No caso do Artigo 4, a Gestora e o Consultor Especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Segundo Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), embora integrem a carteira da Classe, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5 acima, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento do Fundo.

Artigo 6. A Classe poderá realizar operações com derivativos somente para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos, nos termos da regulamentação aplicável, observado que o valor nocional de todos os instrumentos derivativos do Fundo não poderá exceder 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 7. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 8. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.



Artigo 9. Embora a Classe não conte com quaisquer limites de concentração, em cada nova aquisição de Ativos, a Classe deverá observar a Política de Investimento do FIM Consolidador III no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador III e dos fundos por ele investidos.

Artigo 10. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 11. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 12. Decorrido o Período de Investimento, a Classe iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento nas hipóteses mencionadas na respectiva definição de “Período de Investimento” prevista neste Regulamento.

Artigo 13. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 14. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 15. A Classe poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 16. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 17. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a



critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 18. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 19. Cada emissão de Cotas deverá conter, necessariamente, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão e (iii) data de emissão, caso já disponível no ato de emissão.

Artigo 20. As Ofertas das Cotas serão realizadas em conformidade ao disposto na Resolução CVM 160 e, por conseguinte, estarão sujeitas ao rito de registro automático de Distribuição junto à CVM, e serão realizadas apenas pela Administradora e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações da Administradora.

Artigo 21. As Cotas poderão ser registradas na B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

Artigo 22. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; e (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Profissional.

Parágrafo Primeiro Em cada ato de subscrição de Cotas do Fundo, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado, e assinado pela Administradora. O recibo bancário servirá como comprovante de integralização. Na eventualidade das



integralizações dos Cotistas não serem realizadas à vista, conforme estabelecido neste Anexo Descritivo A, os Cotistas deverão assinar um compromisso de investimento nos moldes e formato fornecido pela Administradora.

Parágrafo Segundo A qualidade de cotista caracterizar-se-á pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral dos Cotistas em conjunto com o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição devidamente assinados.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito das Cotas, emitido pelo agente escriturador ou pela B3 – Segmento CETIP UTMV, conforme o caso, será o documento de comprovação da: (a) a obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 23. A 1ª emissão de cotas da Classe foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época, com montante total de 100.000.000,00 (cem milhões de reais), divididos em até 100.000.000 (cem milhões) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$ 1,00 (um real) cada uma, observada a subscrição de, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de Cotas, totalizando R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (“Oferta Inicial”), para a manutenção da referida emissão, sendo que eventual saldo não subscrito durante o prazo de distribuição da Oferta Inicial deveria ser integralmente cancelado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Oferta Inicial foi destinada apenas ao FIM Consolidador III.

Artigo 24. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 25. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do prazo de duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Parágrafo Primeiro A liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas, em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: (i) a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo



Descritivo A; e (ii) comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

Artigo 27. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Artigo 28. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 29. Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas em Circulação.

Artigo 30. Quando da amortização integral das Cotas, haverá seu resgate e cancelamento.

Artigo 31. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: (i) da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 32. Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do Fundo, os pagamentos de amortização das Cotas poderão ser efetuados mediante entrega de Ativos (i.e., dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, na forma do presente Regulamento.

Artigo 33. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 34. Ao final do prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento.



CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 35. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 36. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, custódia, cobrança, ingresso ou saída pelo Fundo e/ou pela Classe.

Artigo 37. A taxa máxima de administração e gestão a ser paga pela Classe ("Taxa Máxima de Administração e Gestão"), considerando as taxas de administração e gestão que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Máxima de Administração e Gestão serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 38. Tendo em vista que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe serão descritas nos documentos de oferta de cada emissão, conforme aplicável, nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 01/2023.

Artigo 39. Será devida à Administradora uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do FIM Consolidador III e do Fundo realizadas em um mesmo contexto, em qualquer caso observado o previsto pelo regulamento do FIM Consolidador III.

CAPÍTULO VII

RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 40. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo e/ou da Classe.